DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4944/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8586/2013
PROTOCOLO	:	1420618
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 39/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO	:	HOME FLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 8/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE CONJUNTOS ESCOLARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.500,00 (CINQUENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS)

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e à sua formalização foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 17404/2013 – peça 27), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *"Após análise dos documentos que instruem o **procedimento licitatório** na modalidade de **CARTA CONVITE Nº 008/2013,** e a **formalização de contrato n° Nº 039/2013**, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais 8.666/93 (e suas alterações), bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011."*
>
>
>
> *"Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual."*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 12141/2014 – peça 30, opinando:

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 opinamos que se adote o seguinte julgamento; pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e*

formalização do contrato em apreço, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas nas Leis Federais n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para análise da execução financeira e Termos Aditivos na forma preconizada na legislação vigente.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os autos do presente processo, verifico que o procedimento licitatório – Convite n. 8/2013, bem como a formalização do contrato em tela, se desenvolveram sem o registro de irregularidades merecedoras de destaque, restando apenas um senão relacionado à remessa intempestiva da prestação de contas a esta Corte, o que, no entanto, não tem o condão de obstar a aprovação das fases em questão.

Portanto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Publico de Contas e **D E C I D O** nos seguintes termos:

1. Declarar **REGULARES** as fases de licitação e formalização do **Contrato nº 39/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul e a empresa Home Flex Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - ME, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Aplicar **MULTA** à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques – CPF nº 312.512.261-91, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade da remessa do prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, *caput*, da Lei

Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após, os autos deverão ser encaminhados à 1ª ICE, para acompanhamento da fase de execução da despesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

vcc